



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016251-52.2012.815.0011 – Campina Grande

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Urbana do Estado da Paraíba

PROCURADORA : Giuseppe Fabiano do Monte Costa, OAB/PB 9.861

APELADO : Marcos Antonio Alves

ADVOGADO : Gilvan Pereira de Moraes, OAB/PB 8342

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA – REJEIÇÃO – DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE REMETEU ÀS VIAS ORDINÁRIAS O PRETENDIDO PEDIDO DE RESSARCIMENTO – ARGUMENTO APRESENTADO NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO DE ORIGEM – DOAÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO – MÉRITO – DEPÓSITO RECURSAL POR TERCEIRO INTERESSADO – DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VALOR FORA DESEMBOLSADO – CHEQUE DE CONTA PESSOAL – AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO APENAS AO DEMANDADO QUE APRESENTOU O RECURSO CONJUNTAMENTE E FIGURAVA COMO PARTE NA LIDE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O MONTANTE PERTENCIA AO DEMANDADO – ÔNUS DA PROVA DO RÉU – ART. 373 DO CPC – APROPRIAÇÃO INDEVIDA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – ACERTO NA ORIGEM – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não tendo a questão, embora requerida, sido analisada em outro processo, porquanto remetida sua discussão às vias ordinárias, não há que se falar em coisa julgada.

É defeso ao recorrente formular novo pedido na instância recursal utilizando-se de outro fundamento, não submetido ao juízo sentenciante.

O levantamento do depósito recursal previsto no § 1º do art. 899 da CLT, quando realizado em favor da parte vencedora, constitui meio de garantia da execução. Não havendo despesa processual a ser paga ou quantia a se executar, o montante previamente garantido é ressarcido em favor de quem o depositou.

Constatado que o valor pretendido pelo autor foi indevidamente apropriado pelo réu, o ressarcimento deve ser deferido, sob pena de haver locupletamento indevido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas da Paraíba - STIUPB** em face da sentença de fls. 101/104, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança intentada por **Marco Antonio Alves**, para condenar o demandado à restituição integral do valor de R\$ 6.587,82 ao demandante.

Irresignado, apela o vencido, alegando, em suma, que a sentença é despida de fundamentação, porquanto houve violação à coisa julgada, haja vista descaber ressarcimento do valor objeto de doação.

Acrescenta que os pagamentos formalizados pelo recorrido ocorreram de fona não onerosa para o recorrente, sem qualquer imposição legal para que este procedesse a qualquer devolução.

Ao final, aduz que deve haver a inversão do ônus da sucumbência, provendo o recurso.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando-se pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 131/136, opinou pelo não conhecimento de parte da apelação, quanto à alegação de doação simples, rejeição da preliminar de ausência de fundamentação e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

DA PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA:

Alega o recorrente que a pretensão do recorrido está fulminada pela coisa julgada, o que desautoriza sua discussão nos presentes autos, sendo, em razão disso, despedido de fundamentação o *decisum* atacado.

Ocorre que, da análise do presente processo, é forçoso concluir que a questão do ressarcimento do valor adiantado na forma de depósito recursal não restou decidida pela Justiça do Trabalho, tendo esta remetido sua discussão às vias ordinárias, por considerá-la incabível, naqueles autos que tratou de anulação de eleição de sindicato.

Assim sendo, **rejeito a preliminar de coisa julgada e ausência de fundamentação** suscitada em sede de apelação.

Ainda preliminarmente, deixo de conhecer de parte do recurso que alega ter havido doação simples sem ônus para parte beneficiária.

Com efeito, mesmo que apartado o fato de que o instituto da doação requer o *animus donandi*, quer dizer, a espontaneidade do ato e sua liberalidade, o que, por si só, afastaria a tese do apelante, a matéria é uma inovação recursal, que não fora ventilada em nenhum momento nos autos.

Sobre o tema, vale trazer à baila o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO QUE SE RESTRINGE À APRESENTAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS NÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. - **Ao recorrente é defeso formular novo pedido na instância recursal ou reprisar o pleito utilizando-se de outro fundamento, sob pena de supressão de instância.** -

Restringindo-se a fundamentação do apelo à apresentação de novos argumentos, não submetidos ao juízo sentenciante, incorre em verdadeira inovação recursal, não merecendo conhecimento a apelação.¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO E, NA PARTE CONHECIDA, RECURSO DESPROVIDO. - "(...) **Não deve ser conhecido o recurso apelatório quando restar demonstrado que a argumentação recursal aduzida para reformar a sentença configura inovação recursal, conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.**" - Súmula 541/STJ - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". - "(...) para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantarem a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado."²

Entende-se por inovação recursal todo argumento que pode servir de base para a decisão do Tribunal, não discutido no processo.

Atente-se que a estabilidade da demanda se verifica desde a formação da relação processual, conforme se infere do art. 329 do CPC, que preceitua, *in verbis*:

Art. 329. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003643720158150071, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 04-05-2018.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017080220108150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 24-04-2018.

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Assim, considerando que a fundamentação de parte do apelo, quanto ao depósito recursal na Justiça do Trabalho ter sido decorrente de doação, constitui novo argumento, não submetido ao juízo sentenciante, incorre o apelante em inovação recursal, não devendo ser conhecido esse ponto do recurso.

Desse modo, **deixo de conhecer** de parte do recurso.

MÉRITO:

Antes de adentrarmos no tema *decidendum*, convém fazermos uma síntese do processo.

Na Comarca de Campina Grande, Marco Antônio Alves ingressou com a presente Ação de Cobrança em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas da Paraíba, alegando que era presidente do referido sindicato quando foi destituído por decisão judicial proferida em processo que tramitou na Justiça do Trabalho, movido por Marcelo Costa Santos.

Figurando o autor/apelado, no mencionado processo, na qualidade de terceiro interessado, ao manejar recurso com o Sindicato promovido contra a sentença proferida naquela Justiça Laboral, efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 5.651,90, através de cheque de conta pessoal, por ele assinado (documento de fl. 16).

Não tendo logrado êxito em seu recurso, consumando-se sua destituição do mandato de presidente da entidade Sindical ora promovida, foi determinada a liberação do depósito recursal, que se deu em favor desta última.

Ao refutar o presente feito, o Sindicato promovido arguiu, preliminarmente, o fenômeno da coisa julgada e a consequente ausência de fundamentação da sentença. No mérito, afirmou que a demanda decorreria de

ação proposta contra o Sindicato, por membros que agora estão à frente de sua administração, tendo o autor sido destituído, sem que o autor tenha figurado como parte naquela relação processual.

Sobrevindo sentença, o pedido exordial foi julgado procedente, condenando-se o Sindicato promovido à devolução do valor cobrado.

Feito esse registro, observo que o depósito recursal trata-se de garantia do juízo, na hipótese de insurgência contra sentença na esfera trabalhista. Vale dizer, é um dos pressupostos de admissibilidade de determinados recursos.

Da análise dos autos, verifica-se que o apelado ao interpor recurso na Justiça do Trabalho, como terceiro interessado, fazendo-o em conjunto com o Sindicato que representava (na condição de presidente), cuidou em proceder ao depósito recursal por sua própria conta, arcando com a despesa em razão do seu interesse na demanda, na qual se discutia a eleição para aquela entidade sindical.

Veja-se que, não havendo despesas ou condenação a ser executada, o Juízo laboral determinou o levantamento do valor depositado, só que em favor do próprio recorrente, no caso, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Urbana do Estado da Paraíba – STIUPB, que, repita-se, recorreu juntamente com o ora apelado.

Em face dessa decisão que determinou a liberação do valor depositado, o ora apelado interpôs o recurso de agravo de petição, tendo aquele juízo, ao apreciar a insurgência, consignado o seguinte (fls. 45/47):

...restou evidente nos autos que a pretensão do agravante decorre tão somente de interesse econômico, sem qualquer vinculação ao bem jurídico objeto da relação processual.

O interesse do agravante deve ser resolvido diretamente com o sindicato ou em ação própria, mas não no bojo do presente processo, já que não ostenta a condição de parte ou de terceiro juridicamente prejudicado.

Portanto, ausente o pressuposto de capacidade processual para praticar atos inerentes ao presente processo, em razão de não ser o agravante titular do direito material discutido em juízo, suscito a presente preliminar de não conhecimento do recurso por ilegitimidade ad causam.

Isso posto, de ofício, arguo a preliminar de não conhecimento do recurso, por ilegitimidade ad causam, porquanto o agravante não ostenta a condição de parte ou de terceiro juridicamente prejudicado.

Portanto, como já consignado, entendeu aquele Juízo que o levantamento do valor depositado cabia ao Sindicato que figurava no processo, devendo o interessado (ora autor/apelado) buscar o seu ressarcimento na via própria, não havendo o que tergiversar.

Por outro lado, não há como acolher-se a alegação do Sindicato apelante, no sentido de incidência, na espécie, da parte final do §1º do art. 899 da CLT, que reza:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

Como se pode perceber da sobredita norma, o levantamento do depósito recursal seria realizado em favor da parte vencedora, constituindo forma de garantia da execução.

Ocorre que, no caso *sub examine*, não havendo despesa processual a ser paga, nem execução de quantia certa em favor do vencedor, foi determinado o levantamento do depósito recursal pelo próprio demandado, na ocasião, o Sindicato ora apelante, conforme documento de fl. 17, anexado à petição inicial.

Conclui-se, portanto que o levantamento do depósito recursal previsto no § 1º do art. 899 da CLT, quando realizado em favor da parte vencedora, constitui meio de garantia da execução. Não havendo despesa

processual a ser paga ou quantia a se executar, o montante previamente garantido é ressarcido em favor de quem o depositou.

Colocada a questão nesses termos, não resta dúvida que a quantia da qual apropriou-se o Sindicato/apelante pertence ao recorrido, porquanto aquele não se descurou de provar, nos termos do art. 373³ do CPC, que, não obstante a assinatura do cheque ser do então presidente através de sua conta pessoal, a verba que fora restituída, na verdade, pertencia-lhe.

Assim, constatado que o valor pretendido pelo autor foi indevidamente apropriado pelo réu, o ressarcimento deve ser deferido, sob pena de haver locupletamento indevido.

Prejudicada, assim, a análise da alegada inversão do ônus da sucumbência levantada no recurso.

Frente ao exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **rejeito** a preliminar suscitada, **não conheço** de parte do recurso e, na parte que dou conhecimento, **desprovejo-o**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, elevando os honorários advocatícios, com supedâneo no § 11 do art. 85 do CPC, considerando o trabalho adicional no presente recurso, para o percentual de 18% sobre o valor da causa, conforme já fixado.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/3

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.